

<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>40835/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>COMPLEMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b>	<b>MAURÉLIO DE LIMA BATISTA RIBEIRO</b>

**PREZADO SR. SECRETÁRIO,**

### **1. Introdução**

Trata-se de análise técnica referente ao complemento de recurso ordinário interposto pelo sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá no exercício de 2010, via protocolo n. 120219/2012, de 06/07/2012 (fl. 3359/3504).

A pretensão recursal tem por objetivo: (1) a complementação do recurso ordinário inicial (protocolo n. 227307/2011, fls. 3297/3316) interposto contra o Acórdão n. 4115/2011 (fls. 3290/3293); (2) a anulação da determinação da glosa de R\$ 16.060,01 (486,67 UPF), oriunda da irregularidade descrita no item 2.1; e, (3) a anulação da multa oriunda das irregularidades constantes nos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 15.

### **2. Contextualização**

Vê-se dos autos que o Acórdão n. 4115/2011, de 29/11/2011, apresenta as seguintes situações:

a) julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referentes ao exercício de 2010, sob a gestão do sr. Maurélio de

Lima Batista Ribeiro, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, sendo determinadas, dentre outras, as seguintes sanções pecuniárias:

TIPO	VALOR (R\$)	VALOR (UPF)	RESPONSÁVEL	SUBITEM DO VOTO DO RELATOR
glosa	16.060,01	486,67	Maurélio de Lima Batista Ribeiro	2.1
multa	-	55,00	Maurélio de Lima Batista Ribeiro	6.3, 9.1, 9.2, 9.3, 15.1 e 81
multa	-	44,00	Gonçalo Dias de Moura	6.3, 9.1 e 9.3
multa	-	11,00	Alaércio Soares Martins	6.3

Nota: Os autos não fazem registro ao subitem de n. 81 das razões do voto do Relator, constante do Acórdão n. 4115/2011.

b) julgou parcialmente procedente a denúncia do processo n. 138762/2010, sendo aplicadas as seguintes multas:

TIPO	VALOR (UPF)	RESPONSÁVEL	ITEM DA DENÚNCIA
multa	22,00	Válidos Augusto Miranda	1 e 2
multa	22,00	Lamartine Godoy Neto	1 e 2

Exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa: (a) através do protocolo n. 227307/2011, de 21/12/2011 (fls. 3297/3316), o gestor apresentou recurso ordinário requerendo a desconsideração da glosa e a anulação das multas a ele apontadas (fl. 3303); (b) através do protocolo n. 226858/2011, de 21/12/2011 (fls. 3305/3308), o sr. Gonçalo Dias de Moura, ex-Diretor Administrativo, apresentou recurso ordinário requerendo o cancelamento de todas as multas imputadas (fl. 3308); e, (c) através do protocolo n. 226297/2011, de 20/12/2011 (fls. 3312/3316), o sr. Válidos Augusto Miranda, Pregoeiro, apresentou recurso ordinário requerendo o cancelamento da multa imposta (fl. 3316).

Em 14/02/2012, os recursos iniciais foram analisados por esta Secex (fls. 3327/3344), que sugeriu: (a) quanto ao sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, (a1) a manutenção da glosa de R\$ 16.060,01 (486,67 UPF), advinda do subitem das razões do voto do Relator n. 2.1;

(a2) a manutenção da multa de 44 UPF, relativa aos subitens das razões do voto do Relator ns. 9.1, 9.2, 9.3 e 15.1; (a3) o cancelamento da multa de 11 UPF, advinda do subitem do voto do Relator n. 6.3; e, (a4) exclusão da irregularidade inexistente de número 81, a qual foi registrada equivocadamente no acórdão; (b) quanto ao sr. Gonçalo Dias de Moura, ex-Diretor Administrativo, (b1) a manutenção da multa no valor de 33 UPF, relacionadas aos subitens das razões do voto do Relator ns. 9.1, 9.2 e 9.3; e, (b2) o afastamento da multa de 11 UPF, relacionada ao subitem das razões do voto do Relator n. 6.3; (c) quanto ao sr. Alaércio Soares Martins, ex-Diretor Administrativo, ainda que não tenha interposto recurso, a eliminação da multa de 11 UPF, relacionada ao subitem das razões do voto do Relator n. 6.3; e, por fim, (d) quanto ao sr. Válidos Augusto Miranda, Pregoeiro, a manutenção da multa de 22 UPF, relativa aos itens 1 e 2 da denúncia do processo n. 138762/2010.

Por sua vez, em 03/04/2012, o Ministério Público de Contas (fls. 3348/3358) acompanhou na íntegra o relatório técnico desta Secex.

Em 06/07/2012, através do protocolo n. 120219/2012, realizado pelo sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, tem-se a interposição de complemento de recurso (fls. 3359/3504).

Observa-se que, após juntado o protocolo de complemento de recurso, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções e em seguida (14/12/2012) encaminhados a esta Secex para análise. Todavia, o 'complemento de recurso' não é reconhecido com qualidade de 'recurso ordinário' pelo Regimento Interno desta Casa, que dispõe, nos termos do art. 277, *caput*, que cabe ao Presidente do Tribunal de Contas o juízo de admissibilidade sobre o recurso ordinário.

Diante do impasse verificado, elegendo-se ao caso o princípio da

celeridade processual, esta Secex decidiu pela análise do mérito do requerimento, nos termos do art. 277, *caput*, do atual RITCE-MT.

### **3. Análise do complemento de recurso**

Através de relatório técnico (fls. 3510/3520) desenvolvido pelo sr. Daniel Poletto Chu, Auditor Público Externo, opinou-se: (a) pelo não conhecimento do complemento de recurso ordinário, por falta de amparo legal, nos termos do art. 270, §§ 1º e 3º, c/c o art. 264, § 2º, do RITCE-MT, em vigor na data do protocolo (06/07/2012); e, (b) pelo encaminhamento dos autos ao Presidente desta Casa para o juízo de admissibilidade do documento.

Todavia, ainda, segundo a equipe técnica, se o Conselheiro Relator optar, ao invés do juízo de admissibilidade presidencial, disposto no art. 277, *caput*, do atual RITCE-MT, em respeito ao princípio da celeridade processual, bem como na esteira do disposto no art. 271, § 2º, do atual RITCE-MT, pela admissão do complemento de recurso, concluiu-se, no mérito, pelo não provimento do complemento de recurso, mantendo-se na íntegra o desfecho conclusivo registrado no relatório técnico dos recursos ordinários iniciais (fls. 3327/3344).

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 18 de fevereiro de 2013.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Subsecretário de Controle Externo

**Ex.<sup>mo</sup> sr. Conselheiro Relator,**

**Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.**

**CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA**

Secretário de Controle Externo